



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 664, de 2014)

Art. 1º Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 664, de 30 de julho de 2014, o seguinte dispositivo:

“Art. O artigo 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

*Art.28.....
.....
.....*

*e).....
.....*

10 – pagas pelo empregador ao seu empregado nos períodos de afastamento do trabalho que antecedem a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa consolidar no texto legal posicionamento já adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no tocante a natureza não remuneratória do auxílio-doença pago pelo empregador durante os 15 dias de afastamento do emprego.

De acordo com o artigo 60 da lei nº 8.213/1991:

“Art. 60: O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz”.

E, segundo o § 3o do artigo 60 anteriormente citado:



SF/15552.37008-95



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

“§ 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.”

A mesma obrigação existe no artigo 43, § 2o, da lei nº 8.213/1991:

“§ 2o Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário.”

Porém, não obstante o disposto no § 3o do artigo 60 e no § 2o do artigo 43, ambos da lei nº 8.213/1991, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento no sentido de que a remuneração, pelo empregador, dos 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença não se reveste de caráter salarial.

Vários são os julgados nesse sentido, podendo ser citado, a título de exemplo, o acórdão do Ministro Mauro Campbell Marques, proferido sob o regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ) por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957 – RS, parcialmente transcrito a seguir:

“2.3 - Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.” (RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.957 – RS, MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 18/03/2014)”

Do voto do Ministro Mauro Campbell Marques podem ser extraídos os seguintes fundamentos para sua conclusão:

“No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99).



SF/15552.37008-95



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.

Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.”

Tais fundamentos foram reforçados quando da ratificação do voto do Ministro Relator, conforme se depreende dos trechos abaixo reproduzidos:

“O STJ há muito tem afirmado que a contribuição previdenciária não incide sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. Cito, a título exemplificativo, o acórdão proferido no REsp 22.333/SP (2ª Turma, Rel. Min. Américo Luz, DJ de 22.11.93).

Essa sólida jurisprudência baseia-se na premissa de que: “O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias” (REsp 762.491/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 7.11.2005), ou seja, “tal verba não tem natureza salarial” (REsp 748.952/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005).

Acrescento que a opção legislativa, em estabelecer regra própria para o segurado empregado, não tem o condão de alterar a natureza da verba paga durante o período de incapacidade. Ressalto que a incapacidade não se dá a partir do 16º dia, de modo que não se pode confundir o início do pagamento do benefício pela Previdência Social com o início do período de incapacidade. Assim, o § 3º do art. 60 da Lei 8.213/91 – ao afirmar que “durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral” – tem apenas o escopo de transferir o encargo da Previdência Social (RGPS) para o empregador. Nesse período, o empregador, evidentemente, não paga salário, mas, sim, um “auxílio” que lhe foi transferido pela lei. Trata-se de política previdenciária, destinada a desonerar os cofres da Previdência Social. Desse modo, a transferência do encargo referente aos primeiros quinze dias de incapacidade do empregado não transforma o “auxílio” pago pelo empregador em verba de natureza salarial.”

A ausência de previsão expressa na lei nº 8.212/1991 acerca da natureza não remuneratória do pagamento efetuado pelo empregador nos períodos que antecedem a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez provoca enorme insegurança jurídica para as empresas, pois, não obstante as reiteradas decisões do Poder Judiciário, as mesmas continuam sendo demandadas e autuadas, indevidamente, pela contribuição previdenciária incidente sobre aquele pagamento.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Portanto, pelos motivos expostos, propõe-se a inclusão de artigo na MPV nº 664, de 30 de dezembro de 2014, para que haja a inclusão do item 10 na alínea “e”, § 9º, artigo 28, da lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, renumerando-se os demais artigos da MPV 664.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



SF/15552.37008-95